



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

Praia Grande, 21 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Edital de Chamamento Público para Seleção Pública nº. 027/2023

Processo Administrativo nº 22.913/2022

Objeto: “SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) DEVIDAMENTE QUALIFICADA NO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE (CHID)”.

Prezados senhores (as),

Em atenção à Impugnação ao edital apresentada pela entidade **HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA**, referente ao **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) DEVIDAMENTE QUALIFICADA NO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE (CHID)**, passamos à análise:

DA INTEMPESTIVIDADE

Observa-se que a Impugnante apresentou o seu pedido de impugnação em 19/08/2024, às 10h:45m, ferindo o prazo necessário de 3 dias anteriores a sessão pública, agendada para 21/08/2024, data amplamente divulgada no sítio oficial do Município. Razão pela qual a mesma é intempestiva. Todavia, a fim de afastar eventuais dúvidas sobre a lisura do procedimento, passamos à análise do mérito, sem prejuízo aos direitos de ampla defesa e o contraditório.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a Impugnação ao Edital impetrada pela entidade **HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA**, foi verificado que a mesma não merece prosperar, uma vez que, sucintamente, traz alegações de que o edital possui vício quanto à: i) exigência de abertura de conta bancária específica para participação no certame; ii) falta de informações e de; iii) exigência documental, fato contrário a realidade apurada junto ao instrumento convocatório.

Desta forma, vejamos:

DO ITEM 1 – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

Tal exigência é, tão somente, para a entidade que será selecionada como vencedora e, que tenha a devida homologação do resultado final pela Administração Municipal. Vide item IV.5 do Edital. Portanto, improcedente tal alegação.

DO ITEM 2 – ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS.

A alegação quanto a falta de informações, neste tópico, é imprecisa e improcedente. Considerando que o presente edital foi publicado em 28/06/2024 no Diário Oficial da União, há mais de 30 (trinta) dias uteis, sendo oportunizado a todos os proponentes, conhecer dos serviços, estrutura física, acesso aos equipamentos e atuais condições, sendo já efetuada a visita por diversas entidades interessadas. Destacando-se, ainda que, consta do Relatório de pedido de esclarecimentos – 03-2024, disponível junto ao endereço eletrônico oficial www.praia grande.sp.gov.br/chid, esclarecimento análogo. Ademais a dúvida suscitada pela Impugnante, de ser a entidade vencedora surpreendida com informações altamente relevantes que impactam no custeio e funcionamento da



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

unidade não procede, haja vista que todas as informações se encontram disponibilizadas junto ao sítio eletrônico oficial da atual gestora bem como do sítio da administração municipal, não havendo qualquer impedimento para a entidade efetuar pesquisas e elaborar sua proposta. Com relação aos Recursos Humanos, as dúvidas postas se encontram regularmente esclarecidas conforme Relatórios de pedidos de esclarecimento 01 e 02/2024, disponíveis no link acima. Do exposto, improcedentes tais alegações.

DO ITEM 3 – DECLARAÇÃO

Tal alegação não procede, haja vista que as exigências contidas no edital encontram consonância com as Instruções Normativas do TCESP 01/2020 (atualizada pelas resoluções posteriores)

DO ITEM 4 – a) COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO;

Não procede a alegação, haja vista que somente as entidades qualificadas poderão participar da Sessão Pública conforme previsto no escopo do objeto, preâmbulo do edital.

DO ITEM 4 – b) COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA RELATIVO A SEDE DA PROPONENTE;

Não procede a alegação, como pode ser observado no item 01A do Anexo I do edital, sendo exigida a comprovação de experiência através da citação expressa da comprovação documental contida no CNES, onde consta a definição do Diretor Técnico Responsável pelo serviço de saúde junto ao Órgão de Classe (CRM).



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

DO ITEM 4 – c) BALANÇO PATRIMONIAL E CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 PARA APURAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PROPONENTE;

Tal exigência é tão somente para a entidade a ser selecionada como vencedora, e que tenha a devida homologação do resultado final pela administração municipal.

DO ITEM 4 – d) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME CONSIDERANDO SUA COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES;

Não procede a alegação, como pode ser observado no item 01A do Anexo I do edital, pontuando de forma diferenciada as proponentes com critérios objetivos.

DAS CONCLUSÕES

Em face ao exposto acima, em consideração ao fato impugnado, se apura que não há razão nas alegações apresentadas pela entidade, merecendo o indeferimento da presente impugnação.

Eis o relato do necessário.

Cabe informar que o edital e este relatório encontram-se na página do município www.praia grande.sp.gov.br/chid.

Cleber Suckow Nogueira
Secretário Municipal de Saúde Pública



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

Edital de Chamamento Público para Seleção Pública nº. 027/2023

Processo Administrativo nº 22.913/2022

Objeto: “SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) DEVIDAMENTE QUALIFICADA NO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE (CHID)”.

DESPACHO

Em atenção à impugnação ao edital apresentada pela entidade **HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA**, após análise e manifestação da Comissão Especial, contida em ata e relatório, constatou-se que não há razão nas alegações da impugnante. Desta maneira **INDEFIRO** a presente impugnação.

Praia Grande, 21 de agosto de 2024.

Cleber Suckow Nogueira
Secretário Municipal de Saúde Pública